CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 14

PARECER Nº 017/2023

Projeto de Lei nº 017-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a Lei Municipal nº 6.131, de 22 de agosto de 2022, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de requerimento de tramitação em regime de urgência, fls. 04; e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 16.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXII), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei ora em análise pretende alterar a legislação municipal que trata do Serviço de Inspeção Municipal Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal – "S.I.M", com o objetivo de adequar a legislação às normas do MAPA, com o objetivo de obter equivalência ao SISBI-POA, conforme consta da justificativa acostada ao mesmo.

Consoante sabença geral, é da competência privativa do Chefe do Executivo tratar de matérias atinentes à organização administrativa.

A Vigilância Sanitária é definida, segundo a Lei Orgânica da Saúde, como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

1 – o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

2 – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

A polícia sanitária é o setor que visa à defesa da saúde humana, coletivamente considerada, desdobrando-se em vários subsetores: polícia higiênica, polícia médico-farmacêutica, polícia zoofitossanitária e polícia bromatológica, como expressões no campo da salubridade com maior destaque contemporaneamente.

A polícia higiênica atua no controle das moléstias infectocontagiosas, na obrigatoriedade de vacinações, no combate às endemias, na erradicação das endemias, no regime de disposição das águas servidas, do lixo, dos dejetos e do cadáver humano e no controle do abastecimento de água às populações. A competência é dos três graus, competindo à União editar normas gerais de defesa e proteção da saúde (art. 24, XII, da CRFB/88).

À polícia médico-farmacêutica incumbe impor limitações atinentes às instalações e atividades de farmácias, laboratórios, consultórios médicos, gabinetes odontológicos, ambulatórios, hospitais, maternidades e outros estabelecimentos destinados à prática da medicina e das profissões afins, do fabrico e manipulação de drogas farmacêuticas, bem como exercer o controle sobre os produtos farmacêuticos, através de exames e análises químicos e biológicos, e, finalmente, dos receituários médicos.

A polícia zoofitossanitária se dirige à proteção dos animais e vegetais úteis ao homem, pelo controle das epizootias, epifitias, e à erradicação das pragas e doenças de toda sorte que os assolam, bem como promovendo a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 19

fiscalização dos produtos de uso veterinário e fitoterapêutico, na defesa indireta da saúde humana.

Por fim, a polícia bromatológica, ou polícia dos alimentos, impõe limitações à comercialização de produtos alimentícios, de modo a impedir a venda daqueles nocivos ao consumo e dos que não apresentem índices mínimos de qualidade. Por se tratar de alimentos básicos, atua no controle do leite, da carne, dos ovos e do pescado, do pão, das verduras, das frutas, dos derivados desses produtos, das conservas e das bebidas, em geral, atuando preferencialmente pelo prévio consentimento de polícia e pela concomitante fiscalização de polícia.

A União iniciou a normatização compreensiva sobre a matéria no Código Brasileiro de Alimentos (Decreto-Lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967, posteriormente revogado pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969), que veio a dispor mais extensivamente sobre caracterização do produto alimentar, registro e controle, rotulagem, aditivos, padrões de identidades e qualidade, fiscalização e a específica sanção de polícia, que é, basicamente, a interdição do alimento, obedecendo a procedimento administrativo vinculado, inclusive com a exigência de pericias bromatológicas. Ulteriormente, foi editada a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que disciplinou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conferindo à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a atribuição para regular, controlar e fiscalizar alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários. O modelo atual de organização do serviço de inspeção sanitária tem base em vários órgãos e serviços de governo nas esferas federal, estadual e municipal, com responsabilidades, diretas ou indiretas, no controle da qualidade dos alimentos e bebidas. A divisão das responsabilidades de cada serviço é definida de acordo com o tipo de matéria-prima principal que origina os produtos, ou seja, de origem animal ou de origem vegetal.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

No que diz respeito aos estabelecimentos de produtos de origem animal, existe mais uma subdivisão de acordo com a área geográfica onde serão comercializados os produtos, que é a seguinte: 1- os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, só podem ser comercializados no respectivo município; 2 – produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Estadual – SIE, só podem ser comercializados no seu respectivo estado; e 3 – produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, podem ser comercializados em todo o país.

Neste ponto é preciso que se esclareça que o SISBI – Sistema Brasileiro de Inspeção faz parte do SUASA – Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária e, se tratando de SISBI-POA (Produtos de Origem Animal), que tem como objetivo padronizar os procedimentos de inspeção dos produtos de origem animal de forma a garantir a inocuidade dos alimentos, independente da instância que fiscaliza o estabelecimento (SIM ou SIE).

Ou seja, garantir que os procedimentos de inspeção e fiscalização dos estados e municípios sejam equivalentes ao federal.

Dessa forma, uma vez que os estados ou municípios estejam ligados aos SISBI, os produtos por eles fiscalizados passam a ter condições de ser comercializados em todo território nacional.

É um sistema benéfico para os produtores de alimentos, pois antes de sua implantação havia limitações que impediam que produtos produzidos em um estado brasileiro, por exemplo, fossem comercializados em outro.

Agora, com a implantação do SISBI, as indústrias, mesmo que não sejam submetidas ao MAPA, podem expandir suas vendas para além das fronteiras do seu Estado ou Município. O que permite o fortalecimento da agroindústria familiar no mercado nacional.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 21

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

5

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 22

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 017-E-2023

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 017-E-2023

A Ementa do Projeto de Lei nº 017-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.131, DE 22 DE AGOSTO DE 2022, QUE "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS 5.976 DE 19 DE JUNHO DE 2019 E 5.812 DE 22 DE JUNHO DE 2016", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 017-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 017-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O inciso II do art. 20 da Lei Municipal nº 6.131 de 22 de agosto de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 – .....
(.....)
II – multa de até 25.000 UFEMG (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, de acordo com a gradação prevista nesta Lei;
(.....)"

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 017-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 017-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O inciso I do art. 21 da Lei Municipal nº 6.131 de 22 de agosto de 2022, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 21 – .....
I – multa leve de 200 (duzentas) a 2.000 UFEMG (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para:
(.....)"

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 017-E-2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 23

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 017-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - O inciso II do art. 21 da Lei Municipal nº 6.131 de 22 de agosto de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

(.....)

II - multa média de 2.500 (duas mil e quinhentas) a 5.000 UFEMG (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para:

(.....)"

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei nº 017-E-2023

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 017-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O inciso III do art. 21 da Lei Municipal nº 6.131 de 22 de agosto de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

(.....)

III - multa grave de 5.500 (cinco mil e quinhentas) a 8.000 UFEMG (oito mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para:

(.....)"

7

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei nº 017-E-2023

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 017-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º - O inciso IV do art. 21 da Lei Municipal nº 6.131 de 22 de agosto de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 21 - .....

(.....)

IV - multa gravíssima de 10.000 (dez mil) a 25.000 UFEMG (vinte e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) para:

(.....)"

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei nº 017-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 017-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - O art. 27 da Lei Municipal nº 6.131 de 22 de agosto de 2022, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 27 - A regulamentação de que trata o art. 26 desta Lei abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

Fls 24

II - as condições e exigências para o registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;

V - a inspeção entre o "post-mortem" dos animais destinados à matança;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos diferentes tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos, nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

XI - as análises de laboratórios;

XII - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;

XIII - quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE MARÇO DE 2023.

8

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
02/03/23

Comunicado nº 030/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
Projeto de Lei 017-E-2023	Altera a Lei Municipal nº 6.131, de 22 de agosto de 2022, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 026-E-2023	Dispõe sobre a autorização de concessão de subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Conselheiro Lafaiete – MG e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681